

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1993 (I)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Neste número trataremos da legislação publicada nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 1993. Nos diplomas seleccionados incluem-se alguns de 1992 mas que saíram no jornal oficial já em 1993.

Como sempre, os diplomas a citar aparecerão pela ordem alfabética dos assuntos neles tratados. Assim:

II

1) O primeiro diz respeito ao contrato de *Agência* ou *Representação Comercial* e é o Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril, que veio dar nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 27.º, 28.º, 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho.

2) O segundo respeita a *Aposentação* de funcionários e agentes da Administração Pública. Trata-se da Lei n.º 30-C/92, publi-

cada no D.R. de 28 de Dezembro (suplemento), e que é um dos tais diplomas que referimos no início, ou seja, um dos datados de 1992 mas só distribuído em 1993. O diploma, além de aprovar o Orçamento do Estado para 1993, deu nova redacção (no artigo 8.º) aos artigos 6.º, 11.º, 13.º, 47.º, 51.º e 80.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

3) Em matéria de *Arrendamento* damos conta de apenas um diploma: a Portaria n.º 64/93, de 16 de Janeiro, que fixou as tabelas do subsídio de renda e de renda limite para vigorarem durante o ano civil de 1993.

4) O *Asilo* é, como os leitores sabem, uma instituição de que os nossos políticos muito falaram recentemente (em relação à data em que estamos escrevendo). Ora, não obstante o diploma que suscitou a polémica estar por enquanto dispensado da nossa atenção por causa da sua data, não podemos deixar de citar o Aviso 86/93, publicado no D.R. de 13 de Abril, pois o mesmo tornou público ter Portugal depositado junto do Governo da Irlanda, no dia 19 de Fevereiro de 1993, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de Um Pedido de Asilo Apresentado Num Estado Membro das Comunidades Europeias.

5) A *Assembleia da República* viu o seu Regimento modificado pela Resolução n.º 4/93, de 2 de Março.

De anotar é que a p. 891 do número do *Diário da República* que contém a referida Resolução pode ver-se o texto completo do Regimento na versão resultante das alterações.

6) Os *Assentos* publicados durante o primeiro quadrimestre de 1993 são os seguintes:

A) O Assento do S.T.J. n.º 3/93, de 27 de Janeiro, publicado no D.R. de 10 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «O artigo 520.º, alínea a), do Código de Processo Penal não exclui da con-

denação em imposto de justiça e custas o assistente que decair no pedido cível formulado em processo penal»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 2/93, de 27 de Janeiro, publicado no D.R. de 10 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «Para os fins dos artigos 1.º, alínea *f*), 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea *b*), do Código de Processo Penal, não constitui alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia e simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convalidação), ainda que se traduza na submissão de tais factos a uma figura criminal mais grave»;

C) O Assento do S.T.J. n.º 6/93, de 27 de Janeiro, publicado no D.R. de 7 de Abril, que fixou a seguinte doutrina: «O artigo 11.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, não criou um novo tipo legal de crime de emissão de cheque sem provisão nem teve o efeito de despenalizar as condutas anteriormente previstas e puníveis pelo artigo 24.º do Decreto n.º 13 004, de 12 de Janeiro de 1927, apenas operando essa despenalização quanto aos cheques de valor não superior a 5000\$ e quanto aos cheques de valor superior a esse montante em que não se prove que causaram prejuízo patrimonial»;

D) O Assento do S.T.J. n.º 5/93, de 2 de Fevereiro, publicado no D.R. de 6 de Abril, que fixou a seguinte doutrina: «O direito de preferência concedido ao arrendatário rural pelo artigo 29.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, abrange a renda de quota do prédio»;

E) O Assento do S.T.J. n.º 4/93, de 17 de Fevereiro, publicado no D.R. de 26 de Março, que fixou a seguinte doutrina: «A alínea *a*) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal inclui a rejeição da acusação por manifesta insuficiência de prova indiciária»;

F) O Assento do Tribunal de Contas n.º 1/93, de 24 de Março, publicado no D.R. de 7 de Junho, segundo o qual «A ilegalidade da admissão a estágio da carreira técnica superior que implique a anulabilidade, sanada pelo decurso do prazo do respectivo recurso contencioso, não pode fundamentar a recusa do visto à subsequente nomeação para as categorias base da carreira»;

G) O Assento do Tribunal de Contas n.º 2/93, de 23 de Junho, publicado no D.R. de 27 de Julho, segundo o qual «Para efeito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, considera-se aberto um concurso externo nas autarquias locais na data da respectiva deliberação ou decisão autorizadora, não sendo, por isso, obrigatória a publicação do aviso em órgãos de comunicação social prevista no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, quando aquela decisão ou deliberação foi proferida antes da entrada em vigor deste diploma, ainda que a publicação do aviso no *Diário da República* tenha ocorrido posteriormente».

7) Sobre *Benefícios Fiscais* há para referir vários diplomas, a saber:

A) A já citada Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que nos seus artigos 30.º e 31.º modificou os artigos 18.º, 31.º, 32.º, 38.º, 39.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/89, aditou ao artigo 20.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais o n.º 4, e deu nova redacção ao n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro;

B) A Portaria n.º 1240/92, de 31 de Dezembro (5.º suplemento), que aprovou o Regulamento de Aplicação do Decreto-Lei n.º 289/92, de 26 de Dezembro, (que regula o regime de benefícios fiscais estabelecido no n.º 4 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais);

C) O Decreto-Lei n.º 6/93, de 9 de Janeiro, que veio dar nova redacção ao artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

D) O Decreto-Lei n.º 65/93, de 10 de Março, que criou um benefício fiscal específico para todas as contribuições mecenáticas destinadas à realização do evento denominado «Lisboa — Capital Europeia da Cultura de 1994», e instituiu um sistema de majorações que permitem a participação dos cidadãos e das empresas nas tarefas de desenvolvimento cultural que sejam levadas a cabo por particulares ou por entes públicos;

E) O Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março, que modificou o artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (a modificação operada diz respeito aos benefícios concedidos a empresas que operam nas zonas francas da Madeira e de Santa Maria).

8) Como nem só tudo o que é estritamente jurídico merece vir a estes encontros com a legislação, a propósito das *Casas de Saúde* citamos o Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro, que veio regular o licenciamento e a fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de saúde, independentemente da designação e da forma jurídica adoptada, com respeito pelo livre exercício da actividade médica como profissão liberal.

Não deixaremos de anotar que, segundo o diploma, entende-se por unidades privadas de saúde os estabelecimentos não integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham por objecto ou de enfermagem, com internamento ou sala de retorno.

Vale ainda dizer que ficaram revogados: a) o Decreto-Lei n.º 47 663, de 29 de Abril de 1967; b) A alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro; c) O Decreto-Lei n.º 415/71, de 27 de Setembro; d) A alínea j) do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 351/72, de 8 de Setembro.

9) Seria a vez de falarmos sobre *Cheques Sem Provisão* e de referir a tal propósito 2 Assentos do S.T.J. Como, porém, os mesmo já figuram na rubrica respeitante aos *Assentos*, tomamos a liberdade de para ali remetermos os leitores.

10) Teremos oportunidade de referir mais à frente o Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril a propósitos dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência. Mas como o mesmo revogou o artigo 324.º do *Código Penal*, aqui fica uma primeira notícia acerca dele.

11) A *Colheita e Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem Humana* é uma realidade que vem assumindo desde há anos uma importância crescente. Isso levou a que a Lei n.º 12/93, de 22 de Abril viesse a aprovar o regime a que ficam sujeitos os actos que

tenham por objecto a dádiva ou colheita de tecidos ou órgãos de origem humana, para fins de diagnóstico ou para fins terapêuticos e de transplantação, bem como as próprias intervenções de transplantação.

De salientar é que nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 1.º o diploma determina que a transfusão de sangue, a dádiva de óvulos e de espermatozoides e a transferência e manipulação de embriões, bem como a dádiva e a colheita de órgãos para fins de investigação científica serão objecto de legislação especial.

12) A *Constituição da República Portuguesa* foi objecto de uma revisão. Não a referimos na altura própria e por tal apresentamos as nossas desculpas aos leitores. A revisão foi operada pela Lei Constitucional n.º 1/92, publicada em suplemento ao D.R. de 25 de Novembro de 1992.

13) Também sobre *Convolação de Crimes* teríamos para citar um Assento do S.T.J. mas também aqui remetemos os leitores para a rubrica *Assentos*, tal como já fizemos acerca dos *Cheques sem Provisão*.

14) Em fidelidade à regra de dar notícia dos instrumentos jurídicos internacionais que interessam directamente o nosso País, citamos o Decreto n.º 5/93, de 12 de Fevereiro, que aprovou, para ratificação, o *Cooperação Científica e Técnica* entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Colômbia.

15) Também a respeito das *Custas Judiciais* temos que citar a Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1993, pois deu nova redacção (no artigo 38.º) ao artigo 85.º do Código das Custas Judiciais.

O n.º 2 do artigo alterado — única disposição que ficou modificada — passou a estabelecer que «Quando o tribunal não arbitre, a procuradoria é igual a metade da taxa de justiça devida».

16) O diploma que vamos citar de seguida está incluído na categoria dos que não têm significado jurídico imediatamente relevante mas que, não obstante, merecem ser noticiados. Trata-se do Decreto-Lei n.º 126/93, de 20 de Abril, que respeita à *Defesa do*

Ambiente, pois veio regular a utilização e libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados, bem como a comercialização de produtos que os contenham com vista à protecção da saúde humana e do ambiente.

17) O Estatuto dos *Deputados* foi revisto pela Lei n.º 7/93, de 1 de Março, que, além disso, revogou a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 18/81, de 17 de Agosto, e pela Lei n.º 3/87, de 9 de Janeiro, na parte respeitante aos deputados.

18) Sobre os *Deputados ao Parlamento Europeu* e suas incompatibilidades é de citar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 473/92, de 10-12-1992, publicado no D.R. de 22-1-1993, que decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas dos artigos 2.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 48.º, n.º 1, 49.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, da Constituição da República, da norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, na medida em que torna aplicável imediatamente aos deputados ao Parlamento Europeu já eleitos a incompatibilidade constante da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, na redacção do artigo 3.º da Lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro, referente aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, e não declarar a inconstitucionalidade da mesma norma nos seus restantes segmentos.

19) As *Derramas* são, como é sabido, imposições fiscais das autarquias locais. Não podemos deixar de referir, a seu respeito, o Decreto-Lei n.º 37/93, de 13 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 5.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 470-B/88, de 19 de Dezembro.

O artigo modificado permite que os municípios lancem uma derrama, até ao máximo de 10% da colecta sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas abrangidas pela taxa prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC, na parte relativa ao rendimento gerado na respectiva circunscrição.

20) O *Desemprego* — que na data em que escrevemos começa a constituir um flagelo com dimensão nacional — foi objecto da atenção do legislador que através do Decreto-Lei n.º 46/93, de 20 de Fevereiro, veio definir a protecção no desemprego nas situações em que o beneficiário, tendo trabalhado em último lugar em Portugal e conferindo direito ao subsídio com base na totalização dos períodos contributivos prevista no artigo 67.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14 de junho, no período de referência estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, não tenha registo de remunerações ou, havendo esse registo, tenha também exercido actividade por conta de outrem noutro Estado membro.

21) Os *Despachantes Oficiais* e seus colaboradores viram a sua situação muito agravada com a abertura das fronteiras alfandegárias, como a comunicação social noticiou com bastante relevo. Embora se trate de um diploma com interesse restrito em função da área populacional que abrange, não queremos deixar de referir aqui o Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, que veio estabelecer medidas especiais de apoio aos despachantes oficiais, aos ajudantes e praticantes de despachantes e aos trabalhadores administrativos ao serviço de despachantes oficiais, por motivo da supressão das barreiras aduaneiras com a abertura do mercado único europeu a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Ainda nesse âmbito não omitiremos o Decreto-Lei n.º 67/93, de 10 de Março, que alterou a determinação da matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal e dos despachantes oficiais e deu nova redacção ao artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

22) O *Direito de Petição* — que nenhum leitor deixa de conhecer — teve o seu estatuto consagrado na lei n.º 43/90. O exercício de tal direito foi modificado pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março.

23) Portugal aderiu efectivamente ao Pacto Internacional Relativo aos *Direitos Cívicos e Políticos* e ao Pacto Internacional Relativo aos *Direitos Económicos, Sociais e Culturais* há mais de 10 anos. Convém noticiar, portanto, que pela Resolução da

Assembleia da República n.º 41/92, publicada no 3.º suplemento ao D.R. de 31 de Dezembro do mesmo ano, a aplicação dos referidos Pactos foi estendida ao Território de Macau.

24) Os *Emolumentos* devidos por perícias médico-legais não constituem matéria que interesse de perto os leitores. Mas nem por isso ficarão incomodados se lhes dissermos aqui que a Portaria n.º 71/93, de 19 de Janeiro, aprovou a tabela de tais emolumentos, previstos no artigo 195.º do Código das Custas Judiciais.

25) A *Entrada e Permanência de Nacionais de Estados Membros da Comunidade Europeia* em território português foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 60/93, de 3 de Março. Também esta menção é meramente informativa, por razões óbvias.

26) Igual motivação nos leva a citar o Decreto-Lei n.º 70/93, de 10 de Março, que estabeleceu o regime de criação, organização e funcionamento das *Escolas Profissionais*, no âmbito do ensino não superior, como modalidade de educação escolar. Com ele ficou revogado o Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

27) Já o mesmo se não passa com o Decreto n.º 59/92, de 18 de Dezembro, publicado no 3.º suplemento ao D.R., o qual ratificou o Acordo sobre o *Espaço Económico Europeu* e respectivos anexos, protocolos e declarações, bem como o Acto Final com os seus anexos, já que tal instrumento jurídico internacional muito interessa a todos nós.

O referido Acordo foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/92, publicada no mesmo número do jornal oficial.

Convém citar ainda a este propósito o Decreto n.º 23/93, de 22 de Agosto, que ratificou o Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, Respectivo Acto Final e Seus Anexos, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993.

28) A entrada, permanência, saída e expulsão de *Estrangeiros* do território nacional passou a ter também um novo regime com a publicação do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março. Com ele fica-

ram revogados o Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 333/82, de 19 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 312/86, de 24 de Setembro.

29) O tráfico e o consumo de *Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas* vem sendo um flagelo social verdadeiramente alarmante. Várias têm sido as tentativas do legislador para os prevenir e combater e já se levantam vozes a preconizar a sua despenalização e até a sua liberalização. A última tentativa legislativa de que temos conhecimento foi tomada com o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que revogou numerosa legislação anterior, a saber: a) O Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro; b) O n.º 1 do artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 214/90, de 28 de Junho; c) O Decreto-Lei n.º 209/91, de 8 de Junho.

30) A reestruturação do *Exército* também não interessará muito os leitores. Em todo o caso sempre diremos que ela foi levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, que para tanto teve que revogar os seguintes diplomas: Decreto n.º 40 381, de 16 de Novembro de 1955; Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959; Decreto-Lei n.º 43 351, de 24 de Novembro de 1960; Decreto-Lei n.º 44 190, de 16 de Fevereiro de 1962; Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963; Decreto-Lei n.º 46 042, de 24 de Novembro de 1964; Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio; Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto; Decreto-Lei 254/72, de 28 de Julho; Decreto-lei n.º 257/72, de 28 de Julho; Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho; Decreto-Lei n.º 949/73, de 31 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio; Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto; Decreto-Lei n.º 143/80, de 24 de Maio; decreto-Lei n.º 386/80, de 20 de Setembro; Decreto-Lei n.º 173/81, de 25 de Junho; Portaria n.º 443/78, de 7 de Agosto; Portaria n.º 444/78, de 7 de Agosto; Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro; Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio.

31) A matéria de *Expropriações* tem sempre uma assinalável carga de jurisdicidade e por isso chamamos a atenção dos leitores para o Despacho n.º 5/93, de 19 de Janeiro, publicado no D.R.

(II série) de 15 de Fevereiro, que determinou o seguinte: 1) Na análise das candidaturas a contratos-programa e auxílios financeiros, bem como dos pedidos de declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação, será, desde logo, verificada a existência de plano director municipal ratificado e publicado; 2) Caso a câmara municipal requerente não disponha daquele instrumento de planeamento, o processo deve ser-lhe imediatamente devolvido, com a menção de que não poderá ser apreciado por falta de um elemento fundamental, salvo se o plano director municipal tiver sido objecto de parecer final favorável da comissão técnica ou de acompanhamento, caso em que os processos não serão devolvidos mas aguardarão, nos serviços em que deram entrada, a ratificação do plano, iniciando-se, então, a sua apreciação; 3) No tocante às candidaturas ao programa de equipamentos de utilização colectiva para o PIDDAC 95, deve atender-se, na atribuição de prioridades por parte das comissões de coordenação regional, bem como na hierarquização das mesmas por parte da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, à existência de plano director municipal e à compatibilização com o plano da proposta apresentada.

32) A *Falência* é, sem dúvida, um instituto do máximo interesse para qualquer profissional do foro. Por isso não poderíamos omitir o Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, revogando os seguintes diplomas: o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, o Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro, o artigo 324.º do Código Penal, os artigos 1135.º a 1325.º do Código de Processo Civil, os artigos 71.º a 87.º do Estatuto Judiciário, as alíneas *m*) e *n*) do n.º 1 do artigo 8.º, a alínea *d*) do artigo 17.º e os artigos 20.º, 21.º e 30.º do Código das Custas Judiciais, bem como a demais legislação que contrarie o disposto no mesmo Código.

33) Em matéria de *Finanças Locais* há que citar o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 358/92, de 11 de Novembro, publicado no D.R. de 26-1-1993, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade nem a ilegalidade dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.º 1, 2 e 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Marco, não declarar a incons-

titucionalidade do artigo 38.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma da alínea *b*) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, por violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição.

E convém referir de novo (de novo porque já o foi antes) o Decreto-Lei n.º 37/93, de 13 de Fevereiro, que deu nova redacção ao artigo 5.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 470-B/88, de 19 de Dezembro.

Como também já dissémos, o artigo modificado permite que os municípios lancem uma derrama, até ao máximo de 10% da colecta sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas abrangidas pela taxa prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código do IRC, na parte relativa ao rendimento gerado na respectiva circunscrição.

34) Tal como fizémos em relação ao Exército, cabe a vez de referir o diploma que reestruturou a *Força Aérea*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 51/93, de 26 de Fevereiro, com o qual ficaram revogados os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 646/74, de 21 de Novembro; Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 526/75, de 25 de Setembro; Decreto-Lei n.º 679/76, de 2 de Setembro; Decreto-Lei n.º 212/78, de 28 de Julho; Decreto-Lei n.º 317/78, de 2 de Novembro; Decreto-Lei n.º 288/81, de 10 de Outubro; Decreto-Lei n.º 221/82, de 7 de Junho; Portaria n.º 55/76, de 31 de Janeiro; Portaria n.º 684/78, de 29 de Novembro; Portaria n.º 167/81, de 3 de Fevereiro.

35) A criação de *Freguesias* ficou subordinada a um novo regime jurídico com a entrada em vigor da Lei n.º 8/93, de 5 de Março, diploma que, além disso, revogou os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho, bem como o artigo 1.º da mesma lei, na parte respeitante à criação de freguesias.

36) Em matéria de *Função Pública* temos para citar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro, que deu nova nova redacção ao artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que reestrutura as carreiras da função pública;

B) O Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, que modificou o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local do Estado e regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

37) Sobre os *Funcionários da Administração Local* há que chamar a atenção para o Assento do Tribunal de Contas n.º 2/93, de 23 de Junho, publicado no D.R. de 27 de Julho, já citado atrás a propósito dos Assentos e que estabeleceu a seguinte doutrina: «Para efeito do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 52/91, de 25 de Janeiro, considera-se aberto um concurso externo nas autarquias locais na data da respectiva deliberação ou decisão autorizadora, não sendo, por isso, obrigatória a publicação do aviso em órgãos de comunicação social prevista no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, quando aquela decisão ou deliberação foi proferida antes da entrada em vigor deste diploma, ainda que a publicação do aviso no *Diário da República* tenha ocorrido posteriormente».

38) Temos procurado referir sempre os diplomas que interferem com a orgânica do *Governo*. Nem poderíamos deixar de o fazer. Por isso citaremos aqui o Decreto-Lei n.º 17/93, de 23 de Janeiro, que deu nova redacção aos artigos 11.º, 13.º, 16.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 77/92, de 6 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

39) O Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro já foi referido atrás mas como é natural que os leitores tentem saber se durante o primeiro quadrimestre de 1993 foi publicado algum diploma importante sobre *Hospitais*, repetimos a referência para esclarecer que ele (o diploma) veio regular o licenciamento e a fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de saúde, independentemente da designação e da forma jurídica adoptada, com

respeito pelo livre exercício da actividade médica como profissão liberal.

Também em repetição acrescentaremos que se entende por unidades privadas de saúde os estabelecimentos não integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham por objecto ou de enfermagem, com internamento ou sala de retorno.

Voltamos igualmente a dizer que o diploma revogou: a) o Decreto-Lei n.º 47 663, de 29 de Abril de 1967; b) A alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro; c) O Decreto-Lei n.º 415/71, de 27 de Setembro; d) A alínea j) do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 351/72, de 8 de Setembro.

40) Na altura própria citámos a Portaria n.º 1123-A/91, de 30 de Dezembro, a propósito daquilo a que o legislador chamou de *Identificação de Processos Crime*. Cabe agora fazer menção à Portaria n.º 205/93, de 19 de Fevereiro, que veio determinar que as regras fixadas na dita Portaria n.º 1223-A/91 são aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1993 a todos os serviços notadores sediados na área das comarcas de Alenquer, Almada, Barreiro, Benavente, Cadaval, Caldas da Rainha, Cascais, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Montijo, Oeiras, Peniche, Rio Maior, Seixal, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira. — Integra no sistema do NUIPC os serviços competentes para a realização do processo de averiguações previsto no Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, bem como o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do Ministério da Administração Interna, e substituiu as tabelas I e III anexas à referida Portaria n.º 1223-A/91.

41) O *Imposto Automóvel* foi criado pelo Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro, tendo o seu regime sido modificado pelo Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio. A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, ao aprovar o Orçamento do Estado para 1993, substituiu (no artigo 35.º) a tabela I do artigo 1.º do regime aprovado pelo referido Decreto-Lei n.º 152/89.

Mas ainda sobre o mesmo imposto convém citar o Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de Fevereiro, que veio determinar que as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de soli-

dariedade social serão isentas do pagamento do mesmo imposto na introdução no consumo de veículos automóveis de sua propriedade e fixa os termos da isenção, revogando: a) O Decreto-Lei n.º 145/81, de 3 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 132/82, de 23 de Abril; b) A alínea e) do artigo 1.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260-D/81, de 2 de Setembro; c) A alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro.

Por último há que referir o Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, que adaptou a estrutura do mesmo imposto aos procedimentos aduaneiros decorrentes da realização do mercado interno, revogando os Decretos-Leis n.ºs 152/89, de 10 de Maio, 262/91, de 26 de Julho, e 78/92, de 6 de Maio.

42) Sobre *Imposto de Justiça* teríamos para citar o Assento do S.T.J. n.º 3/93, de 27 de Janeiro, publicado D.R. de 10 de Março. Mas como o mesmo já foi chamado a propósito dos assentos para esta rubrica remetemos os leitores.

43) Como simples curiosidade diremos que o Imposto sobre *Lugares Nocturnos de Diversão* foi extinto pelo artigo 37.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro.

44) Também a propósito do *Imposto Municipal de Sisa* temos que referir a Lei n.º 30-C/92, já que no seu artigo 39.º deu nova redacção aos n.ºs 1.º e 22.º do artigo 11.º, ao n.º 13.º do artigo 13.º, ao n.º 2.º e ao § único do artigo 33.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões a Doações.

De passagem diga-se que o n.º 1.º do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção: «As aquisições de bens em lotarias, rifas, ou em quaisquer sorteios ou concursos; 2) O n.º 22.º do mesmo artigo passou a ter a seguinte redacção: «Aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse 8 100 000\$»; 3) O n.º 13.º do artigo 13.º ficou com a seguinte redacção: «Ficam isentas de sisa as aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, ainda que operadas em épocas diferentes, até ao

valor de 15 000 contos, independentemente de o valor sobre que incidiria o imposto ultrapassar aquele limite»; 4) No n.º 2.º do artigo 33.º foram alterados os escalões da sisa a pagar nas transmissões de prédios ou fracção autónoma de prédio urbano.

45) Também o *Imposto Municipal sobre Veículos* mereceu a atenção do legislador, quer através da Lei n.º 30-C/92, que no seu artigo 40.º aumentou o dito imposto em 6% para 1993, quer através do Aviso publicado no D.R. de 13 de Janeiro de 1993, que tornou públicas as tabelas I a IV do Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho.

46) Igualmente o *Imposto sobre Produtos Petrolíferos* mereceu ser tocado pela Lei n.º 30-C/92, pois esta, no seu artigo 43.º e no âmbito da harmonização fiscal comunitária, deu nova redacção à alínea c) do n.º 2 e ao n.º 12, ambos do artigo 7.º, e aos n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, que estabelece o regime fiscal do referido imposto.

47) Acerca do Imposto sobre o *Rendimento das Pessoas Colectivas* há para referir os seguintes diplomas:

A) A tantas vezes citada Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que, no seu artigo 24.º deu nova aos artigos 24.º, 46.º, 62.º, 72.º e 80.º do Código do IRC;

B) O Decreto-Lei n.º 6/93, de 9 de Janeiro, que deu nova redacção aos artigos 43.º e 64.º do mesmo Código, ao qual adita os artigos 62.º-B e 64.º-A. e modificou o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro;

C) A Portaria n.º 106/93, de 29 de Janeiro, que aprovou os modelos das seguintes declarações: a) De registo/início de actividade, a que se referem os artigos 105.º do Código do IRS, 94.º do Código do IRC e 30.º do Código do IVA; b) De alterações, a que se referem o n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA e o n.º 5 do artigo 95.º do Código do IRC;

D) O Decreto-Lei n.º 65/93, de 10 de Março, que criou um benefício fiscal específico para todas as contribuições mecenáticas

destinadas à realização do evento denominado «Lisboa — Capital Europeia da Cultura de 1994», instituiu um sistema de majorações que permitem a participação dos cidadãos e das empresas nas tarefas de desenvolvimento cultural que sejam levadas a cabo por particulares ou por entes públicos, deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/92, de 21 de Julho e aos artigos 39.º e 40.º do Código do Rendimento das Pessoas Colectivas;

E) O Decreto-Lei n.º 67/93, de 10 de Março, que alterou a determinação da matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal e dos despachantes oficiais e deu nova redacção ao artigo 41.º do Código IRC.

48) *Acerca do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* temos para citar os seguintes diplomas:

A) A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, que, no artigo 23.º, deu nova redacção aos artigos 10.º, 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 71.º, 74.º, 80.º e 93.º do Código do IRS, mandou aplicar aos agentes desportivos, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 1993, o regime previsto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e aditou à lista anexa a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS a profissão liberal de farmacêutico, com o código 1507;

B) O Decreto-Lei n.º 6/93, de 9 de Janeiro, que deu nova redacção aos artigos 10.º e 57.º do mesmo Código, e ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro;

C) A Portaria n.º 51/93, de 13 de Janeiro, que aprovou o novo impresso, do modelo n.º 10, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º do Código do IRS, e respectivas instruções de preenchimento, em anexo.

D) A Portaria n.º 106/93, de 29 de Janeiro, que aprovou os modelos das seguintes declarações: a) De registo/início de actividade, a que se referem os artigos 105.º do Código do IRS, 94.º do Código do IRC e 30.º do Código do IVA: b) De alterações, a que

se referem o n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA e o n.º 5 do artigo 95.º do Código do IRC.

E) O Despacho n.º 4/93-XII, de 1 de Fevereiro, publicado no D.R. (II série) de 11 de Fevereiro, que aprovou as tabelas de retenção e correspondentes procedimentos para a sua aplicação, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, e fixou, para 1993, em 95 a taxa prevista nos referidos artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/91;

F) A Portaria n.º 146/93, de 9 de Fevereiro, que aprovou os seguintes novos impressos das declarações de rendimentos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respectivas instruções de preenchimento, destinados aos sujeitos passivos que não auferam exclusivamente rendimentos das categorias A ou H: *a*) Do modelo n.º 2; *b*) Do anexo A (rendimentos do trabalho dependente e pensões); *c*) Do anexo B1 (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos sem contabilidade organizada); *d*) Do anexo C (Rendimentos do trabalho independente, comerciais, industriais e agrícolas, para sujeitos passivos com contabilidade organizada); *e*) Do anexo C1 (imputação de rendimentos gerados em contitularidade e por sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal); *f*) Do anexo E (rendimentos de capitais); *g*) Do anexo F (rendimentos prediais); *h*) Do anexo G (rendimentos de mais-valias); *i*) Do anexo I (herança indivisa);

G) O Decreto-Lei n.º 65/93, de 10 de Março, que criou um benefício fiscal específico para todas as contribuições mecenáticas destinadas à realização do evento denominado «Lisboa — Capital Europeia da Cultura de 1994», instituiu um sistema de majorações que permitem a participação dos cidadãos e das empresas nas tarefas de desenvolvimento cultural que sejam levadas a cabo por particulares ou por entes públicos, deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/92, de 21 de Julho, e ao artigo 56.º do mesmo Código IRS.

49) Também a respeito do *Imposto do Selo* temos que referir a Lei n.º 30-C/92, já que, no seu artigo 26.º, alterou os artigos 101,

120-A, 120-B e 145 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aditando ao capítulo «Outras isenções», anexo à referida Tabela, a verba XLVIII.

50) A referida Lei tocou ainda no *Imposto sobre as Sucessões e Doações*, pois que, no seu artigo 25.º, modificou o § 2.º do artigo 3.º do respectivo Código e revogou-lhe os §§ 8.º, 9.º 10.º do artigo 12.º.

51) Acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos para citar:

A) A referida Lei n.º 30-C/92 que, no artigo 27.º, apresentou as seguintes determinações; aditou à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado as verbas 2.14-A e 2.18; deu nova redacção à verba 2.17 da mesma lista I; eliminou a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código; deu nova redacção ao artigo 12.º do Código; mandou aplicar (no artigo 29.º) o regime normal de tributação em IVA aos medicamentos sujeitos ao regime de preços máximos comercializados em embalagens destinadas à venda ao público; eliminou (no artigo 41.º e no âmbito da harmonização fiscal comunitária) o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, que isenta de IVA as importações definitivas de diversos bens;

B) A Portaria n.º 106/93, de 29 de Janeiro, aprovou os modelos das seguintes declarações: a) De registo/início de actividade, a que se referem os artigos 105.º do Código do IRS, 94.º do Código do IRC e 30.º do Código do IVA: b) De alterações, a que se referem o n.º 1 do artigo 31.º do Código do IVA e o n.º 5 do artigo 95.º do Código do IRC.

52) Como sempre, vamos indicar de seguida as decisões que declararam *Inconstitucionalidades* mas só as que o fizeram com força obrigatória geral. São elas as seguintes:

A) O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 358/92, de 11 de Novembro, publicado no D.R. de 26-1-1993, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade nem a ilegalidade dos artigos 12.º,

13.º, n.ºs 1 e 2, e 14.º, n.º 1, 2 e 3, da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, não declarar a inconstitucionalidade do artigo 38.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e declarar, com força obrigatória geral, da norma da alínea *b*) do artigo 50.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, por violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição;

B) O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 368/92, de 25-11-1992, publicado no D.R. de 6-1-1993:, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, da norma constante da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, bem como a norma ínsita no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, com referência à aludida alínea *c*) do artigo 2.º;

C) O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 473/92, de 10-12-1992, D.R. de 22-1-1993, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação das normas dos artigos 2.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 48.º, n.º 1, 49.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, da Constituição da República, da norma do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, na redacção do artigo 1.º da Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, na medida em que torna aplicável imediatamente aos deputados ao Parlamento Europeu já eleitos a incompatibilidade constante da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 3/85, de 13 de Março, na redacção do artigo 3.º da Lei n.º 98/89, de 29 de Dezembro, referente aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais, e não declarar a inconstitucionalidade da mesma norma nos seus restantes segmentos.

D) O Ac. do Tribunal Constitucional n.º 151/93, de 17 de Fevereiro, publicado no D.R. de 26 de Março, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, por violação do disposto nos artigos 114.º, n.º 2, e 115.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e de todas as normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/87/A, de 18 de Novembro, por infracção ao preceituado no referido artigo 115.º, n.º 3, da Constituição, e limitando os efeitos da inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica, em conformidade com o estabelecido no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, de modo a res-

salvar os actos praticados ao abrigo do disposto no referido decreto legislativo regional, excepto quando hajam sido objecto de impugnação contenciosa por eventuais interessados.

53) Sobre as *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos* citaremos:

A) A Portaria n.º 267/93, de 11 de Março, que sujeitou à inspecção os seguintes veículos: *a)* Veículos automóveis pesados; *b)* Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg (com excepção dos reboques agrícolas); *c)* Veículos ligeiros de transporte público de passageiros; *d)* Ambulâncias; *e)* Veículos utilizados no transporte escolar; *f)* Veículos de aluguer sem condutor; *g)* Veículos ligeiros de instrução; *h)* Veículos ligeiros de mercadorias; *i)* Veículos ligeiros de passageiros. Fixou ainda os prazos a que ficam sujeita a referida inspecção e regula o processo respectivo e revogou a Portaria n.º 267/85, de 9 de Maio.

B) A Portaria n.º 297/93, de 16 de Março, que determinou que as entidades autorizadas a exercer a actividade de inspecção, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/92, de 20 de Novembro, e interessadas em iniciar essa actividade, devem solicitar a aprovação de instalações, equipamentos e capacidade técnica a que alude o n.º 1 do artigo 12.º daquele diploma, em requerimento dirigido ao director-geral de Viação. Regulou ainda o respectivo processo bem como as auditorias aos centros de inspecção.

54) Acerca do *Licenciamento de Obras Particulares* chamamos a atenção dos leitores para a Portaria n.º 245/93, de 4 de Março, que fixou em 10 000 contos o montante do capital obrigatoriamente seguro a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 11/92, de 16 de Maio, que determina que o pedido de licenciamento de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal por força do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, seja instruído com os documentos comprovativos de que a actividade dos autores dos projectos e do titular do alvará de industrial de construção civil está coberta por seguros de responsabilidade civil.

Ficou revogada a Portaria n.º 736/92, de 22 de Julho.

55) Todos os diplomas respeitantes a *Macau* têm inegável interesse em ser destacados e por isso, não obstante ter sido citada atrás, referimos novamente a Resolução da A.R. n.º 41/92, de 31 de Dezembro (3.º suplemento), que estendeu ao território de Macau a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

E referimos também a Lei n.º 4-A/93, de 26 de Fevereiro (2.º suplemento), que deu redacção ao artigo 40.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto (Organização Judiciária de Macau).

O artigo alterado diz respeito à «Composição transitória do Supremo Tribunal de Justiça».

56) Sobre o *Mecenato Cultural* referiremos — também em repetição — o Decreto-Lei n.º 65/93, de 10 de Março, que criou um benefício fiscal específico para todas as contribuições mecenáticas destinadas à realização do evento denominado «Lisboa — Capital Europeia da Cultura de 1994», instituiu um sistema de majorações que permitem a participação dos cidadãos e das empresas nas tarefas de desenvolvimento cultural que sejam levadas a cabo por particulares ou por entes públicos, deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/92, de 21 de Julho, aos artigos 39.º e 40.º do Código do Rendimento das Pessoas Colectivas e ao artigo 56.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

57) A orgânica do *Ministério da Agricultura* foi modificada pelo Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, com o qual ficou revogado o Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro.

58) Também o *Ministério da Defesa Nacional* ficou com nova orgânica por força do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, que revogou o Decreto-Lei n.º 46/88, de 11 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 32/89, de 27 de Outubro.

59) O mesmo aconteceu com o *Ministério da Educação*, o que foi feito pelo Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril, que revogou: a) O Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro; b) O Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro; c) O Decreto-Lei n.º 397/88, de 8 de

Novembro; *d*) O Decreto-Lei n.º 362/89, de 19 de Outubro; *e*) O Decreto Regulamentar n.º 30/89, de 20 de Outubro; *f*) O Decreto-Lei n.º 82/91, de 19 de Fevereiro; *g*) Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de Fevereiro; *h*) O Decreto Regulamentar n.º 33/91, de 7 de Junho.

60) Também o *Ministério da Saúde* foi remodelado. A remodelação foi operada pelo Decreto-Lei n.º 10/93, de 15 de Janeiro.

61) Já citámos várias vezes a Lei n.º 30-C/92, publicada no 2.º suplemento ao D.R. de 28 de Dezembro. Cabe, porém, destacar que a sua finalidade principal consistiu em aprovar o *Orçamento do Estado* para 1993.

62) Sobre *Organização Judiciária* temos para noticiar o Decreto-Lei n.º 38/93, de 13 de Fevereiro, que modificou o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/91, de 7 de Junho, que regulamenta a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

63) Em obediência à regra de citar os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis em Portugal, não podemos deixar de chamar a atenção para o Decreto-Lei n.º 107/93, de 7 de Abril, que regulou a aplicação em Portugal do Tratado de Cooperação em Matéria de *Patentes* de 19 de Junho de 1970.

64) Da *Pensão Unificada* já todos os leitores ouviram falar. Será, portanto, útil citar a Portaria n.º 2/93, de 2 de Janeiro, que estabeleceu as regras de execução necessárias à aplicação do regime da referida pensão estabelecido no Decreto-Lei n.º 159/92, de 31 de Julho.

65) O *Plano Oficial de Contabilidade*, embora seja uma realidade com mais substância económica que jurídica, não deve deixar de merecer a nossa atenção e por isso referimos o Decreto-Lei n.º 29/93, de 12 de Fevereiro, que determinou que o regime previsto no ponto 2 da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do

IRC entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994, e alargou para quatro anos o prazo de suspensão previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, que aprova o Plano Oficial de Contabilidade.

De acordo com o estabelecido no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 410/89, deveria entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993 uma nova metodologia na forma de contabilização das operações de locação financeira. Foi esta imposição que ficou alterada pelo diploma sumariado.

66) Sobre *Preferências* já noticiámos a propósitos dos *Assentos* o Assento do S.T.J. n.º 5/93, de 2 de Fevereiro, publicado no D.R. de 6 de Abril. Para ali tomamos a liberdade de remeter os leitores.

67) Se acaso algum ou alguns leitores tiverem interesse em conhecer os acontecimentos jurídicos a propósito da *Procuradoria*, ficarão a conhecer, se não leram esta “crónica” desde o início, que a Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, deu nova redacção (no artigo 38.º) ao artigo 85.º do Código das Custas Judiciais e que o n.º 2 do artigo alterado — única disposição que ficou modificada — passou a estabelecer que «Quando o tribunal não arbitre, a procuradoria é igual a metade da taxa de justiça devida».

68) No período a que nos reportamos Portugal aderiu a mais um instrumento jurídico internacional. Trata-se da Convenção Europeia para a *Protecção dos Animais de Companhia* e o diploma que a aprovou para ratificação é o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril.

69) O mesmo sucedeu com Convenção Europeia Relativa à *Protecção dos Animais nos Locais de Criação*, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 1/93, de 4 de Janeiro.

70) A *Publicidade à Venda ou Troca de Automóveis* constitui matéria que pode revestir-se de alguma jurisdição mas ainda que assim não fosse ela tem significado suficientemente relevante para merecer citação o Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, que deu nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 266/89, de

18 de Agosto, que altera a disciplina da publicidade à venda ou troca de automóveis ligeiros de passageiros e aditou o artigo 22.º-A ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro.

71) Os *Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência* foram objecto do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprovou o respectivo Código, revogando o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, o Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de Janeiro, o artigo 324.º do Código Penal, os artigos 1135.º a 1325.º do Código de Processo Civil, os artigos 71.º a 87.º do Estatuto Judiciário, as alíneas *m*) e *n*) do n.º 1 do artigo 8.º, a alínea *d*) do artigo 17.º e os artigos 20.º, 21.º e 30.º do Código das Custas Judiciais, bem como a demais legislação que contrarie o disposto no mesmo Código.

72) Também o *Registo Comercial* ficou com o seu regime alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/93, de 12 de Fevereiro, que modificou os artigos 9.º, 15.º, 19.º, 26.º, 27.º, 30.º, 40.º, 65.º, 69.º, 76.º e 83.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro.

Não será demais salientar que os artigos modificados dizem respeito às «acções e decisões sujeitas a registo», aos «factos sujeitos a registo obrigatório», aos «prazos especiais de caducidade», à «competência relativa às representações», à «mudança voluntária da sede de pessoa colectiva», à «representação», às «representações sociais», aos «prazos especiais de vigência», aos «factos a averbar», às «certidões e fotocópias» e «deficiência dos títulos».

73) Não podíamos deixar de referir, a respeito do *Registo Nacional das Pessoas Colectivas*, o Decreto-Lei n.º 20/93, de 26 de Janeiro, que veio alterar o artigo 10.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, que reforma o Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Ainda sobre o mesmo Registo devemos noticiar o Decreto-Lei n.º 66/93, de 10 de Março, que veio proibir a admissão pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas quaisquer firmas ou deno-

minações sociais que utilizem ou se confundam com as designações da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 ou na sua forma abreviada EXPO 98, punindo a utilização das expressões acima referidas sem autorização da entidade ou entidades que vierem a ter a seu cargo a organização, promoção, realização ou gestão de bens, equipamentos ou estruturas necessários à Exposição.

74) O *Registo Predial* não escapou às intenções modificativas do legislador pois o Decreto-Lei n.º 30/93, de 12 de Fevereiro, veio dar nova redacção aos artigos 2.º, 72.º, 74.º, 95.º e 101.º do respectivo Código.

Os artigos modificados dizem respeito aos «factos sujeitos a registo», às «obrigações fiscais», às «desistências», aos «requisitos especiais» e aos «averbamentos especiais».

75) O *Regulamento Geral das Edificações Urbanas* ficou, a partir do Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de Março, com modificações nos seus artigos 162.º e 163.º

Os artigos modificados dizem respeito a sanções (multas e coimas).

76) As *Remunerações do Pessoal de Órgãos de Soberania* foram alvejadas pelo artigo 9.º da já citada Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro. Nessa disposição alterou-se o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabelece os princípios gerais em matéria de emprego público e gestão de pessoal da função pública.

A disposição alterada passou a conter 7 números dos quais só o 6.º e o 7.º foram modificados. Como se trata de matéria muito polémica, passamos a transcrever o texto com que os citados números ficaram: «6 — O pessoal que exerce funções em órgãos de soberania e membros dos respectivos gabinetes, bem como o pessoal dos grupos parlamentares, não podem auferir remunerações mensais ilíquidas, a título de vencimento, remunerações suplementares, despesas de representação, subsídios, suplementos, horas extraordinárias ou a qualquer outro título, superiores à remuneração base do Primeiro-Ministro. 7 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades e organismos que funcionam junto

dos órgãos de soberania e prevalece sempre sobre quaisquer disposições legislativas e regulamentares, gerais ou especiais, em vigor.

77) Desde o início destas nossas “crónicas”, ou seja, desde 1978 (quase custa a crer que vimos há tantos anos a incomodar os leitores e não menos a nós próprios), criámos uma rubrica a que demos o nome de *Remunerações de Trabalho* e que tem albergado, inclusivamente, os diplomas respeitantes ao chamado *Salário Mínimo Nacional*. Assim sendo, será aqui o lugar próprio para o Decreto-Lei n.º 124/93, de 16 de Abril, que fixou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 os valores da remuneração mínima mensal consagrados no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, em 47 400\$ e 41 000\$, respectivamente.

78) Chegou a vez de indicar os diplomas mais significativos publicados sobre *Segurança Social*, que são os seguintes:

A) A Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (suplemento), que aprovou o Orçamento da Segurança Social para 1993:

B) A Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, que determinou que os trabalhadores subsidiados, quer recebam subsídio de desemprego, quer subsídio social de desemprego, têm o dever de aceitar uma proposta de prestação de trabalho que lhes seja oferecida no âmbito de programas ocupacionais organizados em benefício da colectividade e aprovados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, desde que se verifiquem determinadas condições;

C) O Decreto-Lei n.º 45/93, de 20 de Fevereiro, que alargou aos pensionistas o âmbito do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro, que reconhece, no âmbito do sistema de segurança social português, os períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas;

D) O Decreto-Lei n.º 46/93, de 20 de Fevereiro, que definiu a protecção no desemprego nas situações em que o beneficiário,

tendo trabalhado em último lugar em Portugal e conferindo direito ao subsídio com base na totalização dos períodos contributivos prevista no artigo 67.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, de 14 de Junho, no período de referência estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, não tenha registo de remunerações ou, havendo esse registo, tenha também exercido actividade por conta de outrem noutro Estado membro;

E) A Portaria n.º 213/93, de 22 de Fevereiro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, os montantes das prestações familiares (abono de família, subsídio de aleitação, subsídios de nascimento, casamento e de funeral e prestações a deficientes) dos regimes de segurança social e de protecção social da função pública;

F) O Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de Março, que regulou o enquadramento no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem em situação de destacamento e revogou os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 45/84, de 25 de Junho.

Por força do disposto no artigo 2.º do diploma, deve considerar-se em situação de destacamento o trabalhador que, ao serviço da sua entidade empregadora, seja por esta enviado para outro país para aí desenvolver uma actividade profissional com carácter temporário, se for previsível que a sua duração não exceda 12 meses;

G) O Decreto-Lei n.º 72/93, de 10 de Março, que deu nova redacção aos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, que permite o pagamento retroactivo de contribuições relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria, em que os interessados não apresentam carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social. Ficou revogado o n.º 3 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 380/89.

H) O Decreto-Lei n.º 109/93, de 7 de Abril, que estabeleceu o enquadramento parcial no regime geral da segurança social dos docentes do ensino superior, particular ou cooperativo, abrangidos

pela Caixa Nacional de Previdência, nos termos do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto.

79) O regime do *Seguro Desportivo* foi remodelado pelo Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de Abril. Com ele ficou revogado o Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de Abril.

80) O *Seguro Obrigatória de Responsabilidade Civil Automóvel* mereceu as atenções do legislador através do Decreto-Lei n.º 18/93, de 23 de Janeiro, que actualizou o valor do capital mínimo do referido seguro, dando nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro. Ficou revogado o Decreto-Lei n.º 394/87, de 31 de Dezembro.

81) O *Serviço de Estrangeiros e Fronteiras* tem vindo a adquirir importância crescente. Daí que sobre ele citemos:

A) O Decreto-Lei n.º 117/93, de 13 de Abril, que transferiu para o referido Serviço as competências da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no âmbito dos processos sobre nacionalidade, estatutos de igualdade e reconhecimento de associações internacionais, dando nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro, aos artigos 2.º, 6.º, 8.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 264/88, de 26 de Julho, aos artigos 15.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, e aos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril, e revogando o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 264/88;

B) O Decreto-Lei n.º 120/93, de 16 de Abril, que alterou os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 25.º, 66.º e 76.º e adita os artigos 25.º-A, 25.º-B e 25.º-C do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro, que reestrutura o referido Serviço.

82) O *Sistema Bancário* sofreu profundas remodelações através do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro (6.º suplemento), que aprovou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, revogando o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, o Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, o Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de

1965, o Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965, o Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, o Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio, o Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, o Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 76-B/75, de 21 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 183-B/76, de 10 de Março, o Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 372/77, de 5 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 25/86, de 18 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 318/89, de 23 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março, o Decreto-Lei n.º 333/90, de 29 de Outubro, a Portaria n.º 23-A/91, de 10 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 186/91, de 17 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 149/92, de 21 de Julho. O diploma determinou ainda que os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 28/89, de 23 de Janeiro, se consideram revogados na data de entrada em vigor da portaria a publicar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Regime Geral, e que os Decretos-Leis n.ºs 207/87, de 18 de Maio, e 228/87, de 11 de Junho, deixam de ser aplicáveis às instituições de crédito e às sociedades financeiras a partir da entrada em vigor do Regime Geral.

83) Já citámos atrás o Decreto-Lei n.º 20/93, de 26 de Janeiro a propósito do Registo Nacional de Pessoas Colectivas. Mas para poupar tempo aos leitores que procurem conhecer novidades em matéria de *Sociedades Comerciais*, anotamos neste lugar que o diploma deu nova redacção ao artigo 10.º do Código das Sociedades Comerciais.

84) O Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro foi já referido a propósito do *Sistema Bancário*. Para esta rubrica remetemos os leitores interessados em saber se algum diploma apareceu sobre *Sociedades Financeiras*.

85) Também o Decreto-Lei n.º 15/93 já foi citado a propósito dos *Estudefacientes*. Remetemos, portanto, para a dita rubrica os

leitores que pretendam saber o que saiu sobre *Substâncias Psicotrópicas*.

86) Todos os leitores conhecem a *União Europeia* ou pelo menos já ouviram falar dela. Convém ficarem a saber que foi a Resolução da A.R. n.º 40/92, de 30 de Dezembro (suplemento), que aprovou, para ratificação, o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, que foi o Decreto n.º 63/92, da mesma data, que ratificou o referido Tratado e que o Aviso n.º 86/93, publicado no D.R. de 13 de Abril, tornou público ter Portugal depositado junto do Governo da República Italiana, no dia 16 de Fevereiro de 1992, o instrumento de ratificação do mesmo Tratado.

87) Não é a primeira vez que citamos o Decreto-Lei n.º 13/93, de 15 de Janeiro. Fizêmo-lo já por duas vezes. Mas não deixaremos de o noticiar — a terminar esta enumeração dos diplomas mais significativos dados a público no primeiro quadrimestre de 1993 —, a respeito das chamadas *Unidades Privadas de Saúde*, devendo entender-se por tal os estabelecimentos não integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham por objecto ou de enfermagem, com internamento ou sala de retorno.